TCE- RN

Fls.
Rubrica:
Matrícula:

PROCESSO Nº: 6335/2015 – TC (Segunda Câmara)
ASSUNTO: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2014.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ipueira/RN
RESPONSÁVEL: Paulo de Brito
RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE **IPUEIRA/RN,** RELATIVAS **AO EXERCÍCIO DE 2014**. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2014**, não se enquadra na modulação de efeitos da **Questão de Ordem** decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 246/2018-TC**, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, *"(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte"*, o que **dispensa, pois, a intervenção do Ministério Público de Contas**;

CONSIDERANDO que o responsável, **Sr. Paulo de Brito**, Prefeito do Município em referência à época foi regularmente citado, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de **2014 da Prefeitura Municipal de Ipueira/RN**;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.

CONSIDERANDO que a **ausência de adoção de medidas para a recondução do excedente da Despesa Total de Pessoal (DTP) afronta a LRF** (conforme tese fundamentada no Processo nº 10137/2016-TC); que em consulta ao anexo 15 do SIAI é possível constatar que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo legalmente permitido já no 2º semestre de 2013, com percentual de 55,04%, sem que tenha adotado as medidas necessárias para o atingimento do limite legal, tendo, ao revés, aumentado o gasto com pessoal, mantendo o dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF também no 1º semestre de 2014[1], com o percentual de 58,91%, e no 2º semestre, com o percentual de 61,33% (exercício analisado); que, conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[2,], a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) era superior a 1% (um por cento) no período previsto no dispositivo legal que trata da possibilidade de dobra do prazo de recondução; que assim, o excesso verificado deveria ter sido reduzido, em pelo menos um terço, no primeiro quadrimestre seguinte, ou seja, até abril/2014, e reconduzido ao patamar abaixo do legal nos dois quadrimestres seguintes (até dezembro/2014), nos moldes do art. 23 da LRF, situação que, **no caso concreto, enseja a desaprovação das contas**;

CONSIDERANDO que **o descumprimento da meta de resultado primário estipulado na LDO, em razão do não contingenciamento de despesas quando há frustração na arrecadação de receitas ao longo da execução do orçamento durante o exercício afronta ao disposto na LRF** (conforme precedentes dos processos n.º 5868/2014 –TC; n.º 5879/2014-TC; nº 6163/2015-TC, n.º 5471/2014-TC, e n.º 6144/2014-TC), o que **no caso concreto**, **enseja a desaprovação das contas;**

CONSIDERANDO que **a ausência de instituição e arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP** (conforme tese fundamentada em precedente da relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Processo n.º 24957/2016-TC e n.º 12535/2015-TC) cujos fatos geradores, presumivelmente, ocorrem em todo o exercício; que a sua realização não decorre de qualquer condição fática, **no caso concreto**, **enseja a desaprovação das contas;**

[1]O Município não apresentou os dados referentes ao exercício de 2015, conforme se vislumbra do Anexo 15.

[2]https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.

CONSIDERANDO que as impropriedades a seguir elencadas, **no caso concreto, não ensejam a desaprovação das contas: não remessa das Notas Explicativas** (conforme tese fundamentada nos Processos n.º 6144/2014-TC, n.º 5879/2014-TC); **divergência entre os valores de receitas e despesas informados ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI e aqueles apresentados na Prestação de Contas Anual** (conforme tese fundamentada nos Processos nº 9858/2016-TC e n.º 5879/2014-TC); **não envio ao TCE/RN do comprovante de publicação do RREO do 1º bimestre**, tendo em conta que em sede de defesa o gestor demonstrou que tal relatório foi publicado no Diário Oficial do Município do Estado do RN, no dia 28/03/2014, Edição 1124, restando ausente, apenas, o envio do respectivo comprovante de publicação;

CONSIDERANDO as teses assentadas no julgamento dos precedentes constituídos no julgamento dos processos acima identificados;

CONSIDERANDO a necessidade de, após o trânsito em julgado do presente Parecer Prévio neste Tribunal de Contas, formar-se instrumento em autos próprios para fins de apuração de responsabilidade e imposição de eventuais sanções aos responsáveis, nos termos do que dispõem os arts. 107 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no qual será colhida manifestação do Ministério Público de Contas e cuja relatoria caberá a este Conselheiro, porquanto referente à continuidade da mesma relação processual, conforme decidido em precedente da 2.ª Câmara de Contas (Processos n.º 5868/2014 – TC, n.º 6489/2015 - TC); e da 1ª Câmara de Contas (Processos nº 006715/2017-TC, n.º 6667/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e do artigo 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e normas pertinentes;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.

Apresento aos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Integrantes desta Segunda Câmara de Contas, a Proposta de Voto nos termos a seguir delineados, com a seguinte proposta de decisão:

1) Emitir **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de **2014,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA/RN,** sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Paulo de Brito**, conforme Informação Conclusiva emitida pela Diretoria de Administração Municipal, **submetendo-o à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal**;
2) **Determinar a imediata remessa** de cópias do presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual, para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;
3) **Determinar a instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte**, desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, em face do Chefe do Poder Executivo, **Sr. Paulo de Brito**, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas nos **Relatórios de Auditoria das Contas Anuais (eventos 13 e 43)**; com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade constituído ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE;
4) Determinar a **instauração de processo de Apuração de Responsabilidade autônomo**, para verificar as supostas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico **(evento 43**), **de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo à época**, Sr. **Diego Araújo Macedo,** tendo em vista as seguintes supostas irregularidades: O valor gasto pelo Poder Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal; os gastos do

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.

Poder Legislativo foram superiores ao duodécimo recebido no exercício;

5) **Cientificação** do Conselho Regional de Contabilidade do RN – CRC/RN para apurar possíveis infrações as Normas Profissionais de Contabilidade cometidas pelo Sr. Joak Medeiros Moraes – CRC 7529/O-4, em especial sobre a não elaboração das Notas Explicativas, conforme sugerido pelo Corpo Técnico, devendo a notificação ser acompanhada de cópia deste Parecer e da Informação da DAM inserta no evento 43;
6) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro-Substituto

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=2adeb1ab36dc4a9.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 21/06/2022 às 10:11.